



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.657 - SP (2007/0083004-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA ORIGINAL FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Quando a petição de recurso é interposta via fac-símile, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.657 - SP (2007/0083004-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim pela ausência de similitude fática entre os acórdãos postos a confronto no alegado dissídio jurisprudencial.

É o suficiente como relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.657 - SP (2007/0083004-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

O recurso não deve ser conhecido, pois os agravantes protocolizaram o apelo por meio de fac-símile e deixaram de apresentar a peça original no prazo de cinco dias contados do termo final para a interposição do recurso.

De fato, a decisão agravada foi considerada publicada em 21.3.11, o agravo regimental foi interposto via fac-símile em 28.3.11 e os originais apenas foram apresentados em 4.4.11, estando, assim, caracterizada a intempestividade.

A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não deve ser conhecido, pois o agravante protocolizou o apelo por meio de fac-símile e deixou de apresentar a peça original no prazo de cinco dias contados do dies ad quem para a interposição do recurso, descumprindo o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Com efeito, a decisão agravada foi considerada publicada em 13.03.12, o agravo regimental foi interposto por fax em 19.03.12 e os originais apenas foram apresentados em 28.03.12, estando caracterizada a intempestividade.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 7.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ENTREGA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇAS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

3. In casu, o recurso especial acostado aos autos foi protocolado em 28/7/2010, fora do prazo legal que se encerrou no dia 20/7/2010.

4. Ainda que se considere a interposição do apelo nobre via fac-símile, é inviável a reforma da decisão agravada, porquanto: (a) a formação do instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se deficiente, na medida em que os ora agravantes não juntaram aos autos a cópia da petição de recurso especial interposta via fax, o que inviabilizou a aferição de sua tempestividade no âmbito desta Corte; e (b) não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fax se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99.

5. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do agravo, mormente quando juntada somente no agravo regimental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. PROTOCOLO REALIZADO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS.

1. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.386.798/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

4. 'O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008)

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 18.110/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DA ORIGINAL FORA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. Quando a petição de recurso é interposta via fac-símile, a parte dispõe de cinco dias, contados de maneira contínua, a partir do último dia do prazo recursal, para a apresentação da petição original, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No caso, a petição de nº 00416262 foi protocolada via fac-símile em 9.12.2011. A data final do prazo recursal foi dia 10.12.2011, porém, a original de nº 00426337 somente foi apresentada para protocolo no dia 16.12.2011.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no Ag 1.382.767/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

1. Agravo regimental interposto via fax, cujas peças originais foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso.

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.426.955/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0083004-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
897657 / SP

Números Origem: 70668263 7066826301

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : UBIRATAN RODRIGUES BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.